

PARECER Nº 301/2025

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 12.643/2025

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE RESSTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

## **I - RELATÓRIO**

O Chefe do Executivo Municipal apresentou a proposição acima epigrafada para devida análise da Câmara Municipal, motivo pelo qual foi distribuída a esta Comissão.

A intenção é alterar os dispositivos relacionados aos critérios de nomeação e permanência no Conselho e no Comitê previdenciário, além de prever a possibilidade de concessão de empréstimos consignados com recursos do fundo previdenciário, previsão de formação mínima e necessidade de certificação para permanência no conselho e no comitê, além de atualização da remuneração por JETONS e estímulo ao pagamento integral apenas para os membros certificados.

Informa o autor, na justificativa, que o escopo da propositura é adequar a legislação Municipal aos ditames Federais pertinentes, sob pena de perda do Certificado de Regularidade Previdenciária.

O processo está instruído com declaração do ordenador de despesa e cópia do Processo nº 0.042495/2025 cujo interessado é o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cuiabá.

Consta ainda a juntada do OFÍCIO Nº 079/GAB/SMEconomia/CUIABÁ-PREV/2025, da Ata de reunião extraordinária dos membros do conselho previdenciário e do Comitê de Investimentos do CUIABÁ-PREV, e do PARECER JURÍDICO Nº 186/PAAL/PGM/H/2025.

É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Sem delongas, é indubitoso que tratando-se de matéria afeta ao Regime de Previdência Próprio do Município, além de preenchido o requisito do interesse local (Art. 30, I CRFB/88), a matéria é de iniciativa do Senhor Prefeito (Art. 195, II da Constituição do Estado de Mato



Grosso c/c Art. 27, II da Lei Orgânica Municipal).

Sem máculas, portanto, associadas à constitucionalidade formal orgânica e subjetiva da propositura, posto que se trata de assunto de competência municipal e iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Do espectro da constitucionalidade material, é certo que, conforme disposto no Art. 40 da CRFB/88 e na Lei nº 9.717/1998, os Entes federativos dispõe de relativa autonomia, adstrita aos preceitos estatuídos na legislação aplicável, para estruturar o funcionamento de seus regimes próprios de previdência social, sendo pacífico o entendimento de que as normas federais são de observância obrigatória, motivo pelo qual impõe reconhecer a adequação do intento de adequação da legislação Municipal aos preceitos das normas aplicáveis em âmbito nacional.

Quanto ao primeiro tópico alvitrado na mensagem, qual seja a correção de erro material, eis que não há o que se relatar, posto que se trata de mera e justo emprego da técnica legislativa adequada aos ditames previdenciários pertinentes, tratando-se, portanto, de aprimoramento da segurança jurídica dos segurados tutelados por tal diploma.

A exigência de certificação técnica dos membros do conselho e do comitê de investimentos está em conformidade com as disposições da Portaria MTP nº 1467/2022, conforme já aludido na justificativa do autor e ratificado no PARECER JURÍDICO Nº 186/PAAL/PGM/H/2025. É inequívoco o alinhamento de tal diligência ao princípio da profissionalização da gestão previdenciária. O estabelecimento de prazo para sua obtenção constitui medida apta a proporcionar aos membros o direito de tratamento isonômico e se revela razoável, pois alinha o interesse público primário ao direito de que os atingidos pela exigência qualifiquem-se habilmente para tanto.

Anote-se que a formação exigida é nitidamente proporcional, já que decorre de expressa exigência legal advinda do Art. 8º-B, II, III e IV da Lei nº 9717/1998, que aduz:

*Art. 8º-B Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

*I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

*II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*

*III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)*



*IV - ter formação superior.*

**Igualmente, sucede, quanto as certificações:**

*Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, conforme o ISP-RPPS, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, nos moldes em que definidos no Manual da Certificação dos Profissionais dos Regimes Próprios de Previdência Social, divulgado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.499, de 28/05/2024)*

A inclusão dos aposentados na redação que dispõe sobre os representantes do conselho também consiste em medida de participação democrática, princípio geral incidente à gestão de todos os conselhos, que condiz com a necessidade de representatividade de tais interessados.

Quanto à previsão de prazos distintos entre os mandatos dos representantes eleitos e dos indicados, além de se observar que não há contraste significativo entre estes, é evidente que a medida se ampara na necessidade de preservação do *know-how* dos membros investidos na instituição em momentos de transição, privilegiando o princípio da continuidade do serviço público.

A supressão da proibição dos empréstimos fornecidos aos segurados e a consequente inclusão de critérios para utilização das reservas do fundo previdenciário como aplicações para a concessão de empréstimos consignados constitui proposta de amplo lastro legal e constitucional, precipuamente se considerado o critério estabelecido pelo texto da mensagem com a Resolução nº 4.963/2021, que condiciona a regulamentação dos empréstimos ao ato normativo do Senhor Prefeito que esteja em consonância com a legislação federal, inclusive com remissão genérica a qualquer outro ato normativo aplicável.

Dessa forma, toda a regulamentação que garanta rigidez, transparência e segurança jurídica aos mecanismos de concessão de tais empréstimos deverão constar dos atos regulamentares posteriores, sob pena de responsabilidade dos gestores e demais agentes administrativos que se omitirem ou emitirem atos normativos em desacordo com tais regras.

A mudança da quantidade de reuniões extraordinárias e da percepção do JETON também configuram, conforme aludido, matérias de competência do Município e iniciativa do Senhor Prefeito, de forma que sua instrução com a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, conforme encaminhado pelo Poder Executivo, supre as exigências fiscais decorrentes do Art. 113 do ADCT e da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Por fim, os últimos dispositivos tratam de mera adequação da técnica legislativa proveniente da reforma administrativa, não havendo mais o que se relatar.

**3 – REGIMENTALIDADE**



O Projeto cumpre as exigências regimentais.

#### **4 – REDAÇÃO**

O Projeto não atende integralmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o Artigo 59, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

Assim, sugere-se emenda de redação no Art. 4º, na cláusula de vigência:

*Art. 4 “Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.”*

#### **5 – CONCLUSÃO**

Conforme exposto, conclui-se pela aprovação com emenda de redação.

#### **III – VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 21 de maio de 2025



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003500350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dilemário Alencar (Câmara Digital)** em 21/05/2025 16:43

Checksum: **CF98021C6429B62B016F97867415C5EEA5405C7C6042E7009F5F26D1B235A8C8**

